PROCESSO TC N.	**:**	003850/2020
UNIDADE JURISDICIONADA	**:**	Prefeitura Municipal de Laranjeiras/SE
ESPÉCIE PROCESSUAL	**:**	Denúncia
RESPONSÁVEL	**:**	Paulo Hagenbeck
ADVOGADO	**:**	(Não há)
ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL	**:**	4ª CCI - Parecer Técnico n. 189/2021
PROCURADOR DO MPC OFICIANTE	**:**	Luis Alberto Menezes – Parecer n. 405/2021
RELATOR	**:**	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N. 23011 - PLENO

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA DE LARANJEIRAS/SE. REALIZAÇÃO DE EVENTO FESTIVO (ENCONTRO CULTURAL) COM FOLHA DE PAGAMENTO EM SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. CCI OPINADA PROCEDÊNCIA. MPC OPINA PELA IMPROCEDÊNCIA. **DECISÃO**: IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA PORQUE NÃO FOI CONFIGURADA A SITUAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1º, §1º, DA RESOLUÇÃO TC N. 280/2013.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **processo TC n. 003850/2020**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno de 12 de maio de 2022**, sob a Presidência, em exercício do **Conselheiro Ulices de Andrade Filho**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela **IMPROCEDÊNCIA,** com consequente **ARQUIVAMENTO,** da Denúncia formulada em face do Sr. Paulo Hagenbeck, ex-Prefeito de Laranjeiras, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/06/2022 11:34:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/06/2022 10:41:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/06/2022 18:03:54

PROCESSO TC N. 003850/2020 **DECISÃO TC N. 23011** **PLENO**

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo e Maria Angélica Guimarães Marinho, sob a Presidência, em exercício, do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, 23 de junho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro **Flávio Conceição de Oliveira Neto**
Presidente

Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
Relator

Fui presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/06/2022 11:34:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/06/2022 10:41:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/06/2022 18:03:54

RELATÓRIO

Os presentes autos de **Denúncia** foram constituídos a partir da Manifestação n. 01/2020, realizada por um cidadão, via Ouvidoria deste Tribunal, cujo teor relata supostos indícios de irregularidades na Prefeitura de Laranjeiras/SE, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Hagenbeck (ex-Prefeito), por haver a divulgação da Programação do Encontro Cultural, diante do cenário de atraso no pagamento dos salários dos servidores do município.

Inicialmente, a Manifestação n. 01/2020 ganhou a Informação Técnica n. 36/2020 da 4ª CCI (fls. 08/10) com subsequente expedição da Diligência (fls. 11/12), envio dos documentos de fls. 13/4286 pela origem e novo exame do Órgão de Auditoria e Instrução Processual responsável, sendo ali lavrada a Informação Complementar n. 4/2021 (fls. 4288/4290), com opinativo pela autuação da papeleta como Denúncia, ganhando a companhia Ministerial (Parecer n. 68/2021 - fl. 4293), o que foi acolhido na 12ª Sessão Ordinária do Pleno, ocorrida no dia 29 de abril de 2021 (fl. 4298).

A instrução prosseguiu com a citação do gestor (fls. 4300/4301) e a juntada dos documentos de fls. 4302/4416, estando aí inclusa a petição de **defesa** entre as fls. 4360/4364, com pedido final para acolhimento da preliminar de nulidade por perda de objeto da denúncia e, se ultrapassada, no mérito, que houvesse o julgamento pela improcedência da denúncia com arquivamento.

Analisada a defesa, a **4º CCI** lavrou o **Parecer Técnico n. 189/2021** (fls. 4419/4422), concluindo pela **MPC** da denúncia porque houve contrariedade às normas impostas na Resolução TC no 295/2016, eis que o Encontro Cultural foi iniciado em 09/01 e o gestor teria que ter pago os salários até 08/01, só o fazendo em 10/01, configurando 02 (dois) dias de atraso.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/06/2022 11:34:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/06/2022 10:41:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/06/2022 18:03:54

Com os autos, o então **Procurador Luis Alberto Meneses** lavrou o **Parecer n. 405/2021** (fls. 4425/4429) opinando pela **improcedência** da Denúncia porque não foi caracterizada a inadimplência, uma vez que o vencimento da obrigação de pagamento da folha se deu em 8/1/2020, o "Encontro Cultural" ocorreu no período de 9 a 11/1/2020 e o pagamento da folha ocorreu em 10/1/2020, ou seja, no transcurso do evento.

É o que importa para o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que a Unidade Técnica de Fiscalização e Instrução Processual e o Ministério Público de Contas de Sergipe – MPCSE divergem nos opinativos, eis que a 4ª CCI entende haver inadimplemento quanto à obrigação de pagamento da folha de pessoal e o MPCSE, diametralmente oposto, entende que não houve a configuração do mencionado atraso.

Ora, analisando os opinativos lançados, esta relatoria acolhe os argumentos do então **Procurador Luis Alberto Meneses**, pois, de fato, não houve o pretenso inadimplemento, ao que está muito bem explicado no **Parecer n. 405/2021** (fls. 4425/4429), cuja transcrição é necessária ao melhor entendimento, senão, vejamos, *in verbis*:

> "Com efeito, a instrução dos autos constatou a ocorrência de atraso de apenas 2 dias no pagamento da folha dos servidores do mês de dezembro de 2019, visto que deveria ter sido quitada no dia 8/1/2020, quinto dia útil do mês de janeiro de 2020 – utilizando-se da regra da CLT, considerando o silêncio da CCI que não apontou prazo contido em estatuto –, mas o pagamento só ocorreu em 10/1/2020. Assim, não restou configurada a inadimplência com os servidores, conforme art. 1º, §1º, da Resolução TC 280/2013, com a redação dada pela Resolução TC 295/2016, que assim dispõe:
>
> *Art. 1º Fica vedada a realização de eventos festivos, quando da decretação do estado de calamidade pública ou em caso de*

> *inadimplência com os servidores públicos. (redação dada pela Resolução TC nº 295, de 19 de maio de 2016)*
>
> *§1º.* ***A hipótese de inadimplência com os servidores públicos restará configurada sempre que, a partir do quinto dia útil após o vencimento****, estiver pendente o pagamento de quaisquer direitos ou benefícios remuneratórios de servidores públicos do quadro ativo ou inativo, tais como salário e décimo terceiro, sem prejuízo de outras nomenclaturas constantes no ato normativo que a estabeleça. (incluído pela Resolução TC nº 295, de 19 de maio de 2016).*
>
> *§2º(...)*

Como o vencimento da obrigação de pagamento da folha ocorreu em 8/1/2020, no transcurso do "Encontro Cultural", ocorrido no período de 9 a 11/1/2020, não estava caracterizada a inadimplência com os servidores públicos, nos termos da supracitada Resolução, pois a configuração da inadimplência somente ocorreria a partir de 15/1/2020. O pagamento da folha ocorreu em 10/1/2020, ou seja, no transcurso do evento. Acrescente-se que todos os servidores municipais receberam suas remunerações de forma integral. Considerando que tal fato não trouxe prejuízo ao erário municipal, considerando, enfim, que não restou demonstrada, nos autos, a ocorrência de dolo ou erro grosseiro do ex-gestor (art. 28 da LINDB), não há qualquer responsabilidade imputável ao gestor pela conduta narrada na presente denúncia que, como vimos, deve ser considerada improcedente, pois não restou caracterizada a inadimplência com os servidores públicos, conforme justificado acima.

Isso posto, opina este membro do Ministério Público Especial pela improcedência da denúncia e pelo consequente arquivamento dos autos. Ato contínuo, que se dê ciência do ocorrido ao denunciante."

Como bem pontuado no Parecer Ministerial, de acordo com o art. 1º, §1º, da Resolução TC n. 280/2013, a configuração da inadimplência com os servidores públicos estará configurada **a partir do quinto dia útil após o vencimento**. Se o vencimento da obrigação de pagamento da folha ocorreu em 8/1/2020, contando-se 5 (cinco) dias úteis após, teremos que a situação de inadimplência só poderá ser configurada a partir de 15/1/2020.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/06/2022 11:34:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/06/2022 10:41:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/06/2022 18:03:54

Ora, como o Encontro Cultural ocorreu no período de 9 a 11/1/2020, não se pode dizer que o Município de Laranjeiras, nos moldes da Resolução TC n. 280/2013, estava inadimplente com os servidores públicos, pois justamente no interregno do evento cultural, ou seja, em 10/1/2020, houve o cumprimento integral da obrigação de pagar a remuneração dos servidores, o que descaracteriza a pretensão de julgamento pela procedência da denúncia.

Ante o exposto, acompanhando *in totum* o opinativo do **Procurador Luis Alberto Meneses**, inserto no Parecer n. 405/2021, **Voto** para que se julgue pela **IMPROCEDÊNCIA da Denúncia** formulada em face do Sr. Paulo Hagenbeck, ex-Prefeito de Laranjeiras, devendo ser **ARQUIVADA**, disto se dando ciência aos interessados, eis que não configurada a situação de inadimplemento da obrigação, nos termos do art. 1º, §1º, da Resolução TC n. 280/2013.

É como voto.

Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/06/2022 11:34:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/06/2022 10:41:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/06/2022 18:03:54